



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043002 - SP
(2025/0344793-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação ante a ausência de indicação de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, com incidência da Súmula 284/STF, e, subsidiariamente, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravante sustenta que a revisão criminal foi proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP, por contrariedade a texto expreso de lei (arts. 29, § 1º, e 68, parágrafo único, do Código Penal), alegando que o recurso especial demonstrou negativa de vigência a tais dispositivos e que a discussão sobre a dosimetria (acumulação de causas de aumento e participação de menor importância) é questão normativa, sem necessidade de reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial ostenta fundamentação adequada, com indicação de violação ao art. 621 do CPP e demonstração dos requisitos da revisão criminal, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconhecimento da participação de menor importância e de limitação das causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, pode ser apreciado na via especial sem reexame de fatos e provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

6. A fundamentação do recurso especial é deficiente, pois não indica violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nem demonstra os requisitos do cabimento da revisão criminal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. A pretensão de reconhecimento da participação de menor importância e a discussão sobre a acumulação de causas de aumento demandam reexame do conjunto fático-probatório fixado

pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A decisão monocrática agravada deve ser mantida, por refletir a competência do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da lei federal, sem revolvimento de fatos e provas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043002 - SP
(2025/0344793-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação ante a ausência de indicação de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, com incidência da Súmula 284/STF, e, subsidiariamente, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravante sustenta que a revisão criminal foi proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP, por contrariedade a texto expresso de lei (arts. 29, § 1º, e 68, parágrafo único, do Código Penal), alegando que o recurso especial demonstrou negativa de vigência a tais dispositivos e que a discussão sobre a dosimetria (acumulação de causas de aumento e participação de menor importância) é questão normativa, sem necessidade de reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial ostenta fundamentação adequada, com indicação de violação ao art. 621 do CPP e demonstração dos requisitos da revisão criminal, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconhecimento da participação de menor importância e de limitação das causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, pode ser apreciado na via especial sem reexame de fatos e provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

6. A fundamentação do recurso especial é deficiente, pois não indica violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nem demonstra os requisitos do cabimento da revisão criminal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. A pretensão de reconhecimento da participação de menor importância e a discussão sobre a acumulação de causas de aumento demandam reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A decisão monocrática agravada deve ser mantida, por refletir a competência do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da lei federal, sem revolvimento de fatos e provas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL contra decisão de fls. 623-624, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal (incidência da Súmula 284/STF), e, subsidiariamente, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Sustenta a parte agravante que a revisão criminal foi proposta com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por contrariedade da condenação a texto expresso de lei, especificamente aos arts. 29, § 1º, e 68, parágrafo único, do Código Penal.

Argumenta que o recurso especial demonstrou, de forma clara e específica, a negativa de vigência a esses dispositivos pelo acórdão revisional, ao não reconhecer a participação de menor importância e ao admitir a aplicação cumulativa de três causas de aumento da Parte Especial, o que, por consequência lógica, evidencia o atendimento ao requisito do art. 621, I, do CPP.

Alega que o art. 621, I, do CPP não se viola de forma autônoma, por se tratar de norma processual que veicula a correção de violações de direito material; assim, a demonstração da contrariedade aos arts. 29, § 1º, e 68, parágrafo único, do CP supre a exigência de indicação do art. 621 em apartado, de modo que a incidência da Súmula 284/STF, por fundamentação deficiente, não se aplica ao caso.

No que concerne ao óbice da Súmula n. 7/STJ, aduz que o recurso especial não demanda reexame de provas, pois os fatos relevantes já foram fixados pelo Tribunal de origem: as impressões digitais do Recorrente foram encontradas no veículo da escolta, nenhuma vítima o reconheceu e ele admitiu ter conduzido o veículo, não havendo prova de porte de arma, abordagem de vítimas ou prática de atos de violência.

Quanto ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, afirma tratar-se de questão exclusivamente normativa, pois o próprio acórdão descreveu a dosimetria com aumento de 1/3 pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade, mais 2/3 pelo emprego de arma de fogo, sendo incompatível a aplicação cumulativa de três causas de aumento da Parte Especial diante da faculdade judicial de limitar-se a um só aumento prevista no parágrafo único do art. 68.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos das razões já apresentadas; subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental a julgamento pela Colenda Quinta Turma.

O Ministério Público de São Paulo, em contrarrazões (fls. 644-647), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 653-661), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

A análise das razões do recurso especial (fls. 562-571) revela que sua fundamentação é deficiente, em razão da ausência de indicação de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, bem como dos requisitos que amparariam o cabimento da revisão criminal, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

No ponto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OFENSA MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões do apelo raro não trazem nenhuma argumentação referente aos requisitos da revisão criminal, elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, julgados desatendidos no acórdão recorrido.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, D Je de 18/8/2023 - n. g).

Ademais, a pretensão de reconhecer a participação de menor importância do recorrente não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, conforme delimitado na CRFB/88, é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, e não por reexaminar fatos e provas, competência esta reservada às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Obice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0344793-8

AgRg no
AREsp 3.043.002 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15054730420218260309 23976076620248260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE ALCANTARA CARRIEL
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.